fl. 11
0049

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 298/2018

Autor: Vereador Tiago Correia.

Ementa: Altera os Artigos 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.940 de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Correia, institui o projeto que altera as disposições constantes nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.940/2006, os quais tratam sobre a autorização de funcionamento do comércio varejista em dias de domingo e feriados.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº298/2018, percebe-se que é constitucional e legal, e que, assim, permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

Pela análise da proposição legislativa, percebe-se que esta possui o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal 6.940/2006, cujo conteúdo condiciona o Poder Executivo Municipal à edição de decreto advindo de convenção coletiva de trabalho para o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

Nota-se, de antemão, que a lei municipal vigente extrapola o conteúdo normativo da Lei 10.101/06, haja vista que esse diploma legal determina que somente nos casos de feriados é que se deve haver as convenções coletivas de trabalho (art. 6-A da referida Lei).

Desse modo, exclui-se o condicionamento da abertura/funcionamento do comércio aos domingos à necessidade de atos outros ou edições normativas que não sejam da própria vontade dos lojistas.

Tanto é verdade que, mesmo havendo a Súmula Vinculante nº 28 (É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial), o Supremo Tribunal Federal, já decidiu pela interpretação no sentido da incidência da norma ser a partir da livre iniciativa. Vale dizer, a abertura do comércio aos domingos não dependem de atos, edições legais ou leis, mas sim da vontade dos próprios lojistas, tal qual garante a Constituição Federal no art. 170.

Veja-se como decidiu o STM no RE 926.993 AgR, DJe 3.6.2016, pelo voto do relator, Min. Celso de Mello:

> "Esse entendimento tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, reafirmaram a tese segundo a qual compete ao Município, por tratar-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, **sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do direito à saúde ou da defesa do consumidor**" (grifo nosso)

É notório, de igual forma, pela leitura dos diversos precedentes da Suprema Corte, que a aplicação da sumula vinculante deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade, ponderando-a com as garantias constitucionais da isonomia, livre iniciativa, livre concorrência, direito à saúde e defesa do consumidor.

A autorização, ou negativa desta, para funcionamento do comércio varejista em dias de domingo e feriados não poderá atropelar do princípio da livre iniciativa.

Ademais, observa-se ainda a permissão, conferida pela Lei Federal nº 10.101/2000, ao trabalho aos domingos no comércio em geral e nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Em razão de todo o exposto, verifica-se que a proposição legislativa ao alterar os referidos dispositivos da Lei Municipal 6.940/2006 ampara-se nas normas constitucionais e legais.

Voto:

Face ao exposto opino pela **APROVAÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

Alfredo Mangueira

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Aladilce Souza

Lorena Brandão

Sérgio